



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10814.001760/2001-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-004.943 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de fevereiro de 2018
Matéria Aduaneiro
Recorrente SALAZAR C. DIAS & FILHOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 20/05/1996 a 02/07/1996

Ementa

REGIME ADUANEIRO. FRAUDE. PRÁTICA CRIMINOSA. RESPONSABILIDADE ADUANEIRA E TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE PARTICIPAÇÃO DO CONTRIBUINTE AUTUADO NA CONDUTA ILÍCITA. IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA FISCAL.

Respondem pelos tributos que deixaram de ser recolhidos as pessoas jurídicas ou físicas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador dos tributos incidentes sobre as importações ou que, de alguma forma, concorreram para a prática de infração aduaneira ou dela se beneficie, o que não ocorre no caso em concreto.

As provas dos autos são no sentido de demonstrar que a autuada foi vítima de uma esquema criminoso, o qual contou com a falsificação (ideológica e material) de documentos aduaneiros da empresa para fins de indevida liberação de mercadorias importadas.

Incumbe à fiscalização a inequívoca demonstração da ocorrência de situação concreta que enseja a responsabilidade da pessoa física ou jurídica pelos tributos e sanções aduaneiras, o que não aconteceu no caso concreto.

Recurso voluntário provido. Créditos tributário e aduaneiro exonerados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário. Vencido o Conselheiro Waldir Navarro Bezerra.

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire - Presidente.

(assinado digitalmente)

Diego Diniz Ribeiro - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo, Maysa de Sá Pittondo Deligne e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

1. Por bem retratar o caso em questão, adoto como meu parte do relatório desenvolvido pela DRJ-São Paulo II (acórdão n. 17-15.624 - fls. 502/511), o que passo a fazer nos seguintes termos:

Contra o interessado acima identificado foram lançados imposto sobre a importação, imposto sobre produtos industrializados, juros de mora, multas de ofício e multa por falta de guia de importação ou documento equivalente em face da infração “não conclusão da operação de trânsito aduaneiro”.

Segundo consignado na descrição dos fatos e documentos que instruem os autos de infração, a operação de trânsito aduaneiro, iniciada na ALF/AISP e tendo como destino a IRF/São Paulo, não foi concluída.

Intimada em 24/10/01, a interessada apresentou impugnação e documentos em 23/11/01, juntados às fls. 148 e seguintes, alegando, em síntese:

1. Em preliminar, nulidade por cerceamento de defesa e ausência dos pressupostos de validade do ato administrativo. Argumenta que não houve embasamento adequado da infração e sua correlação com a penalidade aplicada, que a capitulação legal não guarda correlação com os fatos que não foi demonstrado inequivocamente a suposta omissão apontada e que a acusação fiscal está despidida de clareza, descrição minuciosa e comprovação dos fatos alegados.

2. Nulidade do lançamento por decadência, segundo o disposto no artigo 150, *caput* e parágrafo 4º, do Código Tributário Nacional, por ter transcorrido o prazo de cinco anos entre a expedição das declarações de trânsito e o lançamento.

3. No mérito, alega ilegitimidade passiva. Segundo a impugnante, o Sr. João Gouveia, seu funcionário, estava agindo fora dos poderes que lhe foram conferidos, falsificando declarações de trânsito (DTA), sem seu conhecimento.

4. Segundo inquérito policial (nº 1175/96), que visa à apuração de crime de falsidade ideológica, os envolvidos utilizaram-se de DTA emitidas em nome da impugnante e caminhões de terceiros para desviar mercadorias para outro depósito.

5. Tomando conhecimento dos atos criminosos praticados pelo Sr. João Gouveia, a empresa o demitiu e solicitou seu descredenciamento junto à Receita Federal (fls. 184 e 186).

6. A interessada não pode ser responsabilizada por atos a que não deu causa. Alega que somente a pessoa vinculada ao fato responde pela infração e que a responsabilidade é pessoal pelo excesso do mandato. Cita artigos do Decreto-Lei nº 37/1966 e do Código Tributário Nacional, bem como julgado do Supremo Tribunal Federal (STF).

7. A empresa não pode ser responsabilizada também pois não participou de nenhum ato, não assinou termo de responsabilidade e não se responsabilizou como transportador, pois os veículos utilizados para a prática não são de propriedade da empresa. Aduz que a Receita Federal possui o cadastro dos veículos da impugnante autorizados ao transporte e teria condições de constatar que os veículos não eram da empresa.

8. Não foi realizada vistoria das mercadorias antes do trânsito que, se realizada, poderia identificar a grosseira falsificação das DTA, conferir o veículo utilizado e certificar que a impugnante não era proprietária do veículo transportador. Cita artigos 282 a 284 do Regulamento Aduaneiro.

9. Aplicar sanções à impugnante não atende às normas atinentes à matéria, aos princípios de direito nem faz com que os verdadeiros criminosos sofram as penalidades que a lei impõe a essa conduta criminosa.

10. É indevida a multa de 75%, por ser confiscatória, inadmissível no ordenamento jurídico. Cita artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal e doutrina.

11. O emprego da taxa Selic para cálculo dos juros de mora é ilegal e inconstitucional pois essa taxa possui caráter remuneratório e porque a Lei nº 9.250/1995 não estabelece padrões de cálculo ao Executivo, caracterizando verdadeira delegação legislativa. Cita julgado do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

12. Requer seja declarada a nulidade do lançamento e exonerada a multa por falta de guia de importação, bem como afastada a taxa Selic.

2. Referida impugnação foi julgada improcedente, nos termos do já citado acórdão, cuja ementa restou assim prescrita:

Assunto: Regimes Aduaneiros

Período de apuração: 20/05/1996 a 02/07/1996

Ementa: TRÂNSITO ADUANEIRO. NÃO CONCLUSÃO.

1. Declarações de trânsito e termo de responsabilidade firmados por representante legal da autuada. A responsabilidade aduaneira pelas obrigações fiscais assumidas em termo de responsabilidade (fiel depositário das mercadorias em trânsito) é objetiva.
2. Meras referências à existência de inquérito policial e a supostos depoimentos não prova que empregado seu e terceiros, excluída participação da beneficiária, foram responsáveis pelo desvio das mercadorias importadas. Mesmo provado, tal fato não possuiria o condão de afastar a responsabilidade aduaneira e tributária da beneficiária do regime.
3. Comprovada a não conclusão da operação de trânsito aduaneiro, cabe o lançamento dos tributos, acrescidos de juros de mora, multa de ofício e multa por importação desamparada de guia de importação.

Lançamento Procedente

3. Inconformada com a decisão, o contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 515/536, oportunidade em que repisou as alegações externadas em impugnação.

4. Por seu turno, referido recurso foi julgado parcialmente procedente pelo acórdão n. 302-39.691 (fls. 563/574), cuja ementa segue abaixo transcrita:

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Período de apuração: 20/05/1996 a 02/07/1996

TRÂNSITO ADUANEIRO. NÃO CONCLUSÃO.

Declarações de trânsito e termo de responsabilidade firmados por representante legal da autuada. A responsabilidade aduaneira pelas obrigações fiscais assumidas em termo de responsabilidade (fiel depositário das mercadorias em trânsito) é objetiva.

Meras referências à existência de inquérito policial e a supostos depoimentos não prova que empregado seu e terceiros, excluída participação da beneficiária, foram responsáveis pelo desvio das mercadorias importadas. Mesmo provado, tal fato não possuiria o condão de afastar a responsabilidade aduaneira e tributária da beneficiária do regime.

Comprovada a não conclusão da operação de trânsito aduaneiro, cabe o lançamento dos tributos, acrescidos de juros de mora e multa de ofício.

Não pode ser exigida a multa por importação desamparada de guia de importação quando o sujeito passivo não se responsabilizou por esta obrigação quando da assinatura do Termo de Responsabilidade.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

5. Em suma, este Tribunal, de ofício, reconheceu a impropriedade da multa por importação desamparada de guia de importação pelo fato do contribuinte não ter se responsabilizado por esta obrigação no momento da assinatura do termo de responsabilidade decorrente de Declarações de Trânsito Aduaneiro - DTA's.

6. Contra esta decisão, a União e o contribuinte interpuseram seus respectivos recursos especiais, o que suscitou o acórdão n. 9303-002.132 (fls. 878/883), assim ementado:

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Período de apuração: 20/05/1996 a 02/07/1996

JULGAMENTO EXTRA PETITA. VEDAÇÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. CONCEITO. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO DA PROVA.

Incabível o julgamento *extra petita* segundo a legislação que rege os processos administrativos fiscais, uma vez que cumpre ao contribuinte instruir a peça impugnatória com todos os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, considerando-se como não-impugnada a parte do lançamento não expressamente contestada.

Processo anulado desde a decisão da DRJ, inclusive.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos: I) anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive; e II) não se conhecer do recurso especial do sujeito passivo, por prejudicado.

7. Esta decisão foi objeto de embargos nominados interpostos pelo Presidente da 24ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo 1 (fls. 895/898), o qual foi conhecido e provido pelo acórdão n. 9303-004.129 (fls. 916/918), nos seguintes termos:

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Período de apuração: 20/05/1996 a 02/07/1996

EMBARGOS INOMINADOS. INEXATIDÃO MATERIAL. OCORRÊNCIA.

Ocorrendo inexatidões materiais devidas a lapso manifesto deve-se proceder ao saneamento mediante a prolação de um novo acórdão.

Embargos Acolhidos.

8. Em suma, referido acórdão foi acolhido para anular o acórdão n. 302-39.691, da lavra de turma ordinária deste CARF, e não o acórdão proferido pela DRJ, o que se deu pelo seguinte motivo:

(...).

Verifico que, de fato, o voto proferido no acórdão recorrido referiu-se à nulidade de decisão extra petita, transcrevendo excerto do Acórdão nº 30239.691, no qual restou evidenciado o julgamento da aplicação da multa por importação ao desamparo de guia de importação, matéria não expressamente impugnada.

(...).

9. Diante deste quadro, o presente caso foi novamente distribuído para uma turma ordinária deste Tribunal, incumbindo a mim o papel de relatá-lo. Assim, em 22 de fevereiro de 2017, por intermédio da resolução n. 3402-000.897 (fls. 934/940), esta turma

julgadora entendeu por bem baixar o presente caso em diligência para que fosse providenciada a cópia do Inquérito Policial n. 69/96, referido a fl. 480 dos autos, bem como de eventual ação penal correlata, até seu final desfecho.

10. Tais documentos foram acostados aos autos as fls. 962/2.007, a respeito dos quais o contribuinte manifestou-se por intermédio da petição de fls. 952/957.

11. É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Diego Diniz Ribeiro

12. O recurso voluntário interposto é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento, o que passo a fazer nos seguintes termos.

I. Da acusação fiscal a e as consequências para a recorrente

13. Para a devida compreensão do presente caso, mister se faz retomar a acusação fiscal externada no auto de infração de fls. 382/434, de onde se extrai que a recorrente gozava de um regime especial de trânsito aduaneiro. Nesse sentido, de posse de Declarações de Trânsito Aduaneiro Simplificado ("DTA's"), a recorrente promovia a liberação de mercadorias importadas sem maiores burocracias, cabendo-lhe, na sequência, fazer prova da conclusão de tais operações.

14. Acontece que, segundo apurado nos autos, a recorrente não fez a prova exigida legalmente quanto à conclusão das operações de trânsito sujeitas ao sobredito regime simplificado. E é exatamente aí que gravita o imbróglio da presente demanda, cuja elucidação perpassa, obrigatoriamente, pela análise da cópia do processo criminal juntado aos autos após a conversão do presente julgamento em diligência.

15. Ressalte-se, entretanto, que tal processo criminal não se refere exatamente às DTA's tratadas no presente processo administrativo¹, mas dizem respeito ao mesmo período de apuração, apresentam o mesmo *modus operandi* e os mesmos investigados. Logo, é possível afirmar que as conclusões alcançadas na aludida apuração criminal são esclarecedoras para a resolução do presente caso.

16. Assim, retomando tal investigação criminal, convém destacar trecho das denúncias oferecidas pelo Ministério Público Federal contra certas pessoas (fls. 971/977), com especial destaque para o denunciado *João Gouvêa*, ex-funcionário da recorrente:

(...).

¹ As DTA's investigadas criminalmente, bem como as tratadas neste processo tiveram registro em junho de 1996, à exceção de algumas DTA's deste Auto de Infração que foram registradas alguns dias antes de referido mês (ex.: 22/05/1996).

Consta dos autos que no mês de junho de 1996, João Gouveia, Joares Paulo dos Anjos e Mário Poloni, com desígnios de propósito, valeram-se de falsos documentos e falsas autorizações em nome da empresa DAP - IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA., para a retirada de mercadorias de procedência estrangeira das dependências do setor de cargas do Aeroporto Internacional de Guarulhos(o TECA), desviando-as de seu destino legal(um armazém alfandegado - o CNAG Jurubatuba),

(...).

De posse da AWB (fls. 32), da autorização falsa (fls. 25) e da Declaração de Transito Aduaneiro (DTA) nº 96011064-0 (fls. 31), elaborada por João Gouveia (que assinou-a) e por Mário (que preencheu-a), Juares providenciou a remoção da mercadoria junto à Receita Federal e as colocou no caminhão de placas BRA-3699(fl.47/49). Afirmou Juares que inseriu naquela DTA os dados da placa do caminhão que removeu a mercadoria.

João Gouveia, credenciado junto à Receita Federal para a retirada de cargas, possuía falsa autorização da empresa DPA para remover a carga descrita no AWB para o depósito CNAGA-Jurubatuba (xerox simples às fls. 30 e 38). Em razão dessa autorização assinou a DTA nº 96011064-0 (fls. 31), já preenchida por Mário, com a qual foi retirada a mercadoria descrita no AWB nº 343-0101-7995 (fls. 32).

Em contato com Mário(despachante aduaneiro), ora denunciado, João Gouveia forneceu-lhe outras DTA's em branco, por ele já assinadas, que foram utilizadas para retiradas de mercadorias no armazém da VASP, e entregues em depósito não autorizado pela Receita Federal(situado em Santo Amaro), de onde foram removidas para local incerto.

(...).

Para encobrir a ação delituosa e consequentemente simular a entrega das cargas junto ao depósito da Receita Federal, os ora denunciados utilizando-se de assinaturas e carimbos do Auditor da Receita Federal, Ambrósio Simão da Silva(matrícula n.º3.003.444-2) e do funcionário(fiel do DAP-CNAG- SP) Waldir Teixeira de Souza devolveram junto à Receita Federal os documentos de fls.95/102 (Torna Guias), documentos esses que confirmam o recebimento das mercadorias junto àquele estabelecimento oficial, sendo que, na verdade, as mercadorias não chegaram a esse lugar.

Portanto, restou irrefutavelmente demonstrado que os denunciados, em conluio, munidos de documentos material e ideologicamente falsos, desviaram mercadorias do Terminal de Cargas do Aeroporto Internacional de Guarulhos, para um armazém particular, evitando a sua nacionalização e tributação, lesando sobremaneira o erário público, para tanto falsificaram também, os carimbos e assinaturas dos fiscais encarregados do recebimento das cargas.

17. Em suma, o funcionário da empresa recorrente, Sr. *João Gouvêa*, juntamente com seus comparsas, falsificava material e ideologicamente documentos aduaneiros para internar no país mercadorias importadas. Dentre os documentos falsificados, encontravam-se as DTA's da recorrente, na qual à época o Sr. *João Gouvea* atuava na qualidade de encarregado geral da empresa junto ao aeroporto de Guarulhos o que, inclusive, justificava a razão de possuir cartão de credenciamento perante a Receita Federal e autorização para assinar DTA's para fins de remoção e trânsito de mercadorias.

18. Durante a investigação criminal ficou devidamente comprovado, mediante laudo grafotécnico (fls. 1.357/1.360), que as assinaturas constantes nas DTA's fraudadas eram da lavra do Sr. *João Gouvêa*.

19. Assim, em sentença criminal de fls. 1.923/1.954, os denunciados foram condenados, exceção feita ao Sr. *João Gouvêa*, uma vez que, em razão do seu óbito (documento de fl. 1.736), teve sua punibilidade extinta, conforme se observa da decisão penal de fls. 1.738/1.739.

20. Importante registrar que em determinado trecho da citada sentença penal, resta claro a inexistência de qualquer envolvimento por parte da empresa recorrente na citada prática criminosa. É o que se observa do seguinte trecho:

(...).

Ressalte-se que, embora conste da Declaração de Trânsito Aduaneiro Simplificado – DTA-S de nº 96011064-0 (referente ao conhecimento aéreo nº 34301017995 de fls. 39 e 111), que o transportador é a SALAZAR C. DIAS & FILHOS LTDA, a **placa** do transportador constou no documento como sendo BRA-3699, que pertence ao caminhão de propriedade de Paulo

Aparecido Cardoso da Silva, que não mantinha qualquer vínculo com a SALAZAR.

(...).

Não bastasse, em sede policial MÁRIO foi apontado tanto por Paulo Aparecido Cardoso da Silva, quanto por Carlos Alberto Conceição (fls. 70 e 73), como a pessoa que acompanhou o transporte da mercadoria até Santo Amaro, onde seria descarregada. O réu MÁRIO foi ainda apontado como a pessoa a quem João Gouvea entregou ao menos dois jogos de DTA-S's assinadas em branco, para posterior preenchimento, o que também é corroborado pelo fato de o próprio MÁRIO ter entregado à autoridade policial um jogo de DTA-S's assinadas em branco.

Assim, a prova documental produzida nos autos, conduz à certeza de que o réu MÁRIO inseriu declarações falsas na Declaração de Trânsito Aduaneiro Simplificado – DTA-S de nº 96011064-0, a fim de conseguir a liberação fraudulenta das mercadorias importadas.

Frise-se que, embora conste na DTA-S de fl. 39, como transportadora, a empresa Salazar C. Dias & Filhos Ltda, os depoimentos da testemunha Paulo Aparecido (fl. 73) e de João Gouvea (fl. 87), prestados

perante a autoridade esfera policial, não deixam dúvidas de que tais dados foram inseridos de forma inverídica, uma vez que a mercadoria objeto do conhecimento aéreo nº 343.0101.7995 não foi retirada por essa empresa.

E o réu MÁRIO, efetivamente, fez uso da Declaração de Trânsito Aduaneiro Simplificado – DTA-S de nº 96011064-0 (fls. 39 e 111) ideologicamente falsa, para conseguir o desembaraço das mercadorias.

(...).

21. Não obstante, insta destacar que, uma vez ciente do envolvimento do seu funcionário na prática delituosa acima descrita, a recorrente promoveu sua demissão por justa causa (fl. 484), bem como o seu descredenciamento para operar em nome da empresa junto ao SISCOMEX, conforme atesta documento de fl. 482.

22. Diante de todo este cenário fático, é possível concluir que a empresa recorrente foi vítima de uma quadrilha e que não concorreu nem se beneficiou, de qualquer

forma, da indevida importação das mercadorias aqui tratadas. Nesse sentido, aliás, já decidi esse colegiado em caso análogo ao aqui tratado (acórdão n. 3402-002.876). Naquela oportunidade, a então Relatora do caso, Conselheira *Maria Aparecida Martins de Paula*, assim manifestou-se:

(...)

Relativamente às infrações aduaneiras que constam na autuação, mais ainda, não se vislumbra qualquer hipótese de responsabilização da XEROX como agente direto, em conformidade com o art. 94 do Decreto-lei nº 37/66, pois não há qualquer comprovação ou indício de que, ela própria, tenha cometido essas infrações, nem tampouco em face das disposições legais contidas no art. 95 do Decreto-lei nº 37/66, eis que não há provas de que tenha contribuído de alguma forma para a prática das infrações ou que tivesse interesse ou benefício com as irregularidades:

Art. 94 Constitui infração toda **ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica**, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los.

§1º O regulamento e demais atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigação, nem definir infração ou cominar penalidade que estejam autorizadas ou previstas em lei.

§2º Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 95 Respondem pela infração:

I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie;

II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorrer do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes;

III - o comandante ou condutor de veículo nos casos do inciso anterior, quando o veículo proceder do exterior sem estar consignada a pessoa natural ou jurídica estabelecida no ponto de destino;

IV a pessoa natural ou jurídica, em razão do despacho que promover, de qualquer mercadoria.

Não pode prosperar a responsabilização da XEROX, fundamentada na responsabilidade objetiva nas infrações aduaneiras, como fizeram a fiscalização e o julgador de primeira instância. De todo o modo, a pessoa física ou jurídica somente poderia ser punida como agente direto da infração (art. 94 do Decreto-lei nº 37/66), que cometeu a ação ou omissão ilícita, ou como responsável pela infração (art. 95 do Decreto-lei nº 37/66), o que não se verificou no presente caso em relação à empresa XEROX.

Também não seria o caso de responsabilização da XEROX "em vista da negligência constatada no controle das suas operações de importação que permitiu a prática das infrações, quer seja pela própria empresa (culpa in omittendo), quer seja pela má escolha de seu representante (culpa in eligendo), ou porque não fiscalizou adequadamente a execução do serviço contratado para operar em seu nome no comércio exterior (culpa in vigilando)", conforme descrito na autuação.

Não há que se olvidar que o exercício da profissão de despachante aduaneiro somente é permitido à pessoa física inscrita no Registro de Despachantes Aduaneiros, mantido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, após o atendimento dos requisitos estabelecidos em regulamento. Dessa forma, à época da escolha do despachante aduaneiro pela empresa XEROX, militava em favor deste profissional a presunção relativa de idoneidade em face da inscrição do despachante autorizada pela Receita Federal do Brasil.

(...).

O caso em análise deve ser apurado pelas autoridades competentes. Nesse sentido, agiu diligentemente a empresa XEROX, quando, tomando conhecimento das importações realizadas indevidamente em seu nome, apresentou Notícia-Crime ao Departamento de Polícia Federal (fls. 495/501), requerendo a instauração de inquérito policial para apuração dos fatos relativos a crimes em face da noticiante e da administração pública.

(...).

23. Ressalte-se, inclusive, que no presente caso a recorrente não assinou qualquer termos de responsabilidade decorrente da utilização dos seus DTA's falsificados, o que só reforça a inaplicabilidade, no caso em comento, do disposto nos artigos 499 e 500 do então Regulamento Aduaneiro vigente à época dos fatos em tela.

24. Percebe-se, pois, que no presente caso concreto não há qualquer fato social realizado pelo recorrente, o que impede a convocação de qualquer dispositivo legal (CTN ou RA) para a sua responsabilização, uma vez que não há subsunção no caso do recorrente por inexistir conduta por ele praticada para fins de importação das mercadorias destacadas na autuação.

25. Assim, com base no cenário fático aqui tratado e, ainda, empregando como minhas as razões de decidir externadas no acórdão n. 3402-002.876, desta Turma julgadora, o que faço com fundamento no art. 50, § 1º da lei n. 9.784/99, encaminho meu voto para exonerar a exigência fiscal aqui tratada e indevidamente imputada à recorrente.

Dispositivo

26. *Ex positis*, **voto por dar integral provimento** ao recurso voluntário interposto pelo contribuinte.

27. É como voto.

(assinado digitalmente)

Diego Diniz Ribeiro - Relator